



I - DAS RAZÕES DO VOTO

Em análise detalhada dos autos, constatei que, de fato, assiste razão à SECEX e ao *Parquet* de Contas em relação ao fato da SETAS/MT não ter cumprido com a forma estabelecida nas normas que dispõem sobre o procedimento de instauração, desenvolvimento e conclusão da Tomada de Contas Especial.

Neste sentido, é plenamente cabível a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária nos termos do artigo 155, § 2º, do RITCEMT. Vejamos o texto:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

(...)

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Em que pese os argumentos exarados no parecer ministerial, com a devida *venia*, discordo no tocante ao julgamento pela irregularidade da vertente Tomada de Contas Especial uma vez que não consta nos documentos enviados pela SETAS, ou nos documentos produzidos por esta Corte de Contas, a oportunidade processual de manifestação da parte contrária, qual seja, da Associação de Mulheres em Ação de Mato Grosso – AMA/MT.

No mais, divirjo da Equipe Técnica em julgar ilíquidas as Contas, pois



trata-se de valor de relevante monta, contemplado na matriz de risco elaborada por este Tribunal, conforme leitura *contrario sensu* do inciso I, do art. 7º da Resolução Normativa nº24/2014 – TP/TCE/MT.

Destaco ainda, que a situação descrita nos autos não se enquadra no conceito legal de contas iliquidáveis, na medida em que há dados e documentos aptos a ensejarem a fiscalização da destinação dos recursos aplicados, não se afigurando “materialmente impossível” o julgamento das Contas mediante Tomada de Contas Ordinária e não sendo aplicável, assim, o disposto no artigo 190 do RITCEMT.

Também não posso olvidar a soberania da decisão plenária deste Tribunal, externada por meio do Acórdão nº 45/2014/SC/TCE-MT, de modo que se esta Corte entendeu que os fatos seriam apurados e não houve imposição de recurso, nem de Pedido de Rescisão contra esta decisão, nem este julgador singular, nem o Pleno deste Tribunal de Contas podem se voltar contra ela. Também não nos é dado abdicar da função constitucional de fiscalizar dano ao erário por causa da desídia do Gestor em apurá-lo primariamente.

Dessa forma, em respeito aos princípios constitucionais e processuais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da economia processual, se constitui como imprópria a análise do mérito processual da vertente Tomada de Contas Especial, sendo imprescindível a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária a ser devidamente elaborada e instruída pela SECEX desta 6ª Relatoria.

II - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o **Parecer Ministerial nº 361/2015**, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **EXTINGO SEM**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

JULGAMENTO DE MÉRITO esta Tomada de Contas Especial, e **VOTO** para que seja **DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA** do Convênio nº 161/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Associação de Mulheres em Ação de Mato Grosso, com base no *caput* e §2º do artigo 155, do RITCEMT, no **prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão**, apurando-se a regularidade da execução do Convênio 161/2018, as razões da não prestação de contas do convênio e eventual dano ao erário, sem prejuízo de que documentos que instruem estes autos sejam utilizados como prova para instrução técnica.

Cuiabá, 10 de março de 2016.

(assinatura digital)¹

Moises Maciel

Conselheiro

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006. Gabinete do Conselheiro Interino Moises Maciel/Tel. 3613-7541/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br